

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 531/2026, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

“REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA, A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026, DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regulamenta os procedimentos, requisitos e critérios objetivos para o enquadramento dos profissionais da educação infantil na carreira do magistério público do Município de Senador Elói de Souza, em estrita observância ao que preceitua a Lei Federal 15.326, de 6 de janeiro de 2026.

Art. 2º Para os exatos fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Função docente na educação infantil: o conjunto de atribuições e responsabilidades intrínsecas ao magistério, exercidas de forma habitual e permanente, que compreendem, indissociavelmente, o planejamento pedagógico intencional, a avaliação contínua, a documentação pedagógica e a articulação com as famílias, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar;

II - Profissionais de apoio à educação infantil: os servidores que atuam no ambiente escolar desempenhando funções não equivalentes à docência, com atribuições de suporte, assistência, monitoramento e cuidados de higiene e segurança, ainda que exercidas sob a supervisão de professor legalmente habilitado.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO

Art. 3º Serão enquadrados na carreira do magistério público municipal, na qualidade de professores da educação infantil, única e exclusivamente os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que preencham, de forma cumulativa e interdependente, os seguintes requisitos:

I - Exercer efetivamente a função docente na educação infantil, nos moldes do inciso I do art. 2º desta Lei;

II - Atuar diretamente com as crianças educandas nas unidades da rede municipal de ensino;

III - Possuir formação mínima na modalidade Normal em nível médio ou em curso de nível superior de licenciatura plena, exigida para a docência na educação infantil;

IV - Ter sido aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, especificamente para o cargo que ocupa atualmente, independentemente da designação formal ou nomenclatura adotada no certame.

Art. 4º O procedimento de que trata esta Lei possui natureza eminentemente corretiva e declaratória.

§ 1º É terminantemente vedada a aplicação desta Lei para autorizar a transposição, ascensão, reenquadramento ou qualquer modalidade de provimento derivado que resulte na migração de servidores da carreira de apoio para a carreira do magistério público, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º A ausência de comprovação de qualquer um dos requisitos cumulativos previstos no art. 3º desta Lei acarretará o indeferimento de plano do requerimento de enquadramento, permanecendo o servidor submetido à legislação e ao plano de cargos de sua carreira de origem.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE

Art. 5º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, a Comissão Especial de Análise e Enquadramento, com a finalidade de avaliar os requerimentos dos servidores interessados. § 1º A Comissão será composta por membros das Secretarias Municipais de Educação, de Administração e da Procuradoria-Geral do Município, a serem designados por ato do Chefe do Poder Executivo. § 2º Caberá à Comissão a análise documental, a emissão de parecer técnico individualizado e a adoção de eventuais diligências para constatação da veracidade do exercício da função docente.

Art. 6º O procedimento será deflagrado mediante requerimento formal do servidor, acompanhado de farta documentação probatória, contemplando, no mínimo:

- I - Termo de posse, ato de nomeação e edital do concurso público de ingresso;
- II - Diploma ou certificado da formação exigida;
- III - Declaração circunstanciada da chefia imediata acerca das atribuições desempenhadas;
- IV - Comprovação documental do desenvolvimento de atividades de cunho estritamente pedagógico.

CAPÍTULO IV DA SUSTENTABILIDADE FISCAL E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 7º O enquadramento na carreira do magistério e a consequente aplicação do piso salarial profissional nacional observarão rigorosamente as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, visando impedir o comprometimento da hígidez fiscal e a violação aos limites da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 8º Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento deferido dar-se-ão de forma escalonada, cuja modulação e cronograma de etapas serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, garantida a irredutibilidade de vencimentos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Elói de Souza/RN, 30 de junho de 2026.

KERGINALDO MEDEIROS DE ARAUJO JUNIOR
Prefeito Municipal de Senador Elói de Souza/RN

Publicado por:
Hudson Araújo Lucas
Código Identificador:B869956E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Rio Grande do Norte no dia 02/07/2026. Edição 3825
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>